



Número: **7017382-21.2025.8.22.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **03/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS (AUTOR)	LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO (ADVOGADO) JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (ADVOGADO) JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (ADVOGADO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI (REU)	
MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE (REU)	
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO (REU)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO (REU)	
MUNICÍPIO GOV. JORGE TEIXEIRA (REU)	
MUNICÍPIO DE THEOBROMA (REU)	
MUNICIPIO DE NOVA UNIAO (REU)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA (REU)	
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE (REU)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS (REU)	
MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11913 5342	03/04/2025 17:58	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO

Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete).

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017382-21.2025.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

AUTOR: A. R. D. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, OAB nº BA43056, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, OAB nº DF69863, ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, OAB nº DF51623, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, OAB nº DF6546

REU: M. D. A. D. O., P. M. D. V. D. A., M. D. V. D. P., P. M. D. R. C., M. D. S. M. D. G., P. M. D. C., M. D. N. U., P. M. D. U., M. D. T., M. D. I. D. O., M. G. J. T.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM em face do MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, MUNICÍPIO ITAPUÃ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE THEOBROMA, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, MUNICÍPIO DE URUPÁ, MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE, MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, objetivando a anulação do Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária nº 001/2025 da AROM.

Narra a inicial que AROM, autora da ação, é uma associação de municípios que visa defender os interesses gerais dos municípios e valorizar o movimento municipalista. Que em 28 de março de 2025, alguns prefeitos associados publicaram o Edital de Convocação de Assembleia Extraordinária nº 001/2025, convocando a assembleia para deliberar sobre a destituição do Presidente do Conselho da AROM, membros do Conselho Diretor e Fiscal, além de outros assuntos relacionados ao processo eleitoral e interesses da AROM.



UWZvRDVlVER3MDVtRWsrYWxIZ0pFQIZXbWNCN3EyUS8ycmU2TkhtSXE5aFpOalRwelAxU0d1RFdFWkFjbEINSg==

Assinado eletronicamente por: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA - 03/04/2025 17:58:00, TJRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 10
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504031758108000000114218213> Num. 119935342 - Pág. 10

Número do documento: 2504031758108000000114218213

A autora alega que a convocação da Assembleia Extraordinária é irregular e contrária às normas estatutárias da associação. Fundamenta sua ação, em suma, nos seguintes argumentos:

- Descumprimento do Quórum de Convocação: Alega que a convocação não observou o quórum mínimo previsto no estatuto da associação, pois um dos prefeitos indicados como signatários nega ter participado do ato, e parte significativa dos prefeitos que assinaram o edital são de municípios inadimplentes com a AROM.
- Irregularidade na Publicação: Sustenta que a convocação foi divulgada em instrumento inadequado, em desacordo com o estatuto da AROM, que determina a publicação no Diário Oficial dos Municípios da própria Associação.
- Inobservância do Prazo de Convocação: Argumenta que o prazo entre a publicação e a realização da assembleia foi inferior ao mínimo exigido pelo estatuto para deliberações sobre eleição.
- Incongruência na Motivação: Afirma que a motivação da convocação é incongruente, uma vez que a prestação de contas, objeto de questionamento, já estava prevista para ser deliberada em Assembleia Geral Ordinária previamente convocada.

Requer, em síntese, sejam os autos tramitados em segredo de justiça, bem como, a concessão da tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para suspender os efeitos do Edital de Convocação de Assembleia Extraordinária nº 001/2025, impedido a realização das deliberações ilegalmente pretendidas; ou subsidiariamente, caso a medida seja concedida após a realização da Assembleia Extraordinária – ou seja, após o dia 03 de abril de 2025 –, pugna sejam suspensos os efeitos de suas deliberações, face à ilegalidade da convocação. No mérito, a anulação do Edital. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Em decisão de ID. 119067495, àquele Juízo deferiu o pedido de tramitação em segredo de justiça e determinou a emenda a inicial para esclarecer ou corrigir a indicação do polo passivo e apresentar, de forma expressa, a relação completa de todos os Municípios atualmente vinculados à Associação Rondoniense de Municípios (AROM), incluindo aqueles com direitos associativos suspensos devido a inadimplência ou outra razão estatutária, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Em emenda à inicial, ID. 119091405, a parte autora retificando o polo passivo da demanda, substituiu os Prefeitos Municipais pelos respectivos Municípios, apresentando a ainda, a relação dos Municípios associados, indicando quais estão adimplentes e quais são signatários do Edital nº 001/2025.

Em decisão de ID. 119104224, após a emenda à inicial, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, determinou a retificação do polo passivo, substituindo os Prefeitos pelos Municípios indicados. Após isso, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, entendendo que a matéria discutida (governança da associação e validade de atos administrativos) afeta diretamente os interesses dos entes municipais, atraindo a competência da Vara da Fazenda Pública, razão pela qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É a síntese necessária. DECIDO.



Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em tela, a parte autora alega, em síntese, que a convocação da referida Assembleia foi realizada de forma irregular, em desrespeito às normas estatutárias da associação, e que a manutenção do Edital pode trazer prejuízos à entidade.

Pois bem.

Quanto ao quórum de convocação, o Estatuto Social da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, estabelece em seu art.15, que a Assembleia Geral reunir-se-á por convocação: [...] II - Por 1/5 dos associados em dia com suas obrigações associativas.

No Edital de convocação Nº 001/2025 – ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, ID.118975431 - Pág. 3, consta os seguintes Prefeitos Signatários: Cleone Lima Ribeiro – Prefeito de Vale do Anari Idiznei Castro Martins – Prefeito de Itapuã do Oeste Charles Luis Pinheiro Gomes – Prefeito de Vale do Paraíso Éder da Silva – Prefeito de Rio Crespo Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito de Governador Jorge Teixeira Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito de Theobroma João José de Oliveira – Prefeito de Nova União Ezequiel Saldanha – Prefeito de Urupá Jair Luiz – Prefeito de Alvorada d'Oeste Cícero Godoi – Prefeito de Castanheiras Lucas Pereira – Prefeito de Primavera de Rondônia Edilson Crispin Dias – Prefeito de São Miguel do Guaporé.

A quantidade de Municípios Associados é um total de 49. Desses, ARIQUEMES - BURITIS - CUJUIBIM - ESPIGÃO D'OESTE - ITAPUÃ DO OESTE - JARU - JI-PARANÁ - MINISTRO ANDREAZZA - OURO PRETO D'OESTE - PIMENTA BUENO - PORTO VELHO - VILHENA estão inadimplentes em relação às contribuições ordinárias (mensalidade) e extraordinárias. (Publicação constante do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, Código Identificador:B73254FD, ID. 119091414 - Pág. 1)

Os municípios de Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Ariquemes, Alvorada, D'Oeste Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Castanheiras, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Jarú Ji-Paraná, Machadinho D'Oeste Ministro Andreazza Monte Negro Nova União Ouro Preto do Oeste Rio Crespo, São Miguel do Guaporé Teixeiraópolis Theobroma, constam como inadimplentes em relação à Contribuição Extraordinária prevista para sanar o quadro financeiro da entidade, com base no artigo 29, inciso IV, e § 5º do Estatuto Social da AROM. (Publicação constante do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, Código Identificador:5CCE8097, ID. 119091414 - Pág. 2).

Assim, em juízo sumário, num confronto entre a alegação de um quorum mínimo necessário para a convocação para a Assembleia e o Estatuto, há um descompasso em relação aos Municípios constantes como adimplentes e os Municípios que subscrevem o Edital de Convocação.

Logo, tenho que para o momento processual, há plausibilidade jurídica do direito sobre possível violação do Estatuto.

Se a deliberação tem pretensão de destituir a presidência da entidade, que em princípio, é eleita por uma maioria, o respeito ao Estatuto deve ser mais rigoroso.



Quanto à alegação de que a publicação foi feita em órgãos que não permitiam que o atual Presidente tomasse conhecimento disso, essa é uma situação que comporta verificação mais aprofundada.

O que tem ao Juízo para considerar são duas situações: A efetiva competência da Vara de Fazenda Pública para a propositura desta ação, que de qualquer forma, em princípio, o juízo considera dada a urgência da situação, reavaliar isso após outras manifestações, já que a ação foi proposta inicialmente numa Vara Cível, sendo deslocada para este Juízo por determinação de outro julgador, entendendo-se, ao menos por premissa jurídica, haver uma razoável possibilidade do Juízo da Fazenda ser competente. De qualquer sorte, mesmo incompetente o juízo pode adotar medidas que entenda necessárias para garantia de direitos, o que se vai reavaliar com maior cuidado posteriormente. No que se refere à liminar, considerando os elementos que fragilizam a validade desta deliberação, e a iminência da Assembleia que se realiza no dia de hoje, sendo que este Juízo recebeu a Ação hoje às 12:58, menos de 6 (seis) horas da realização do evento, o Juízo tem por deliberar pela suspensão dos efeitos de qualquer deliberação da Assembleia, resguardando-se a reavaliar a validade dessa deliberação após a vinda do contraditório, considerando que essa medida tem potencial de equilibrar a situação em relação às premissas das partes em relação aos seus respectivos direitos, assegurando a realização da Assembleia condicionada a verificação de sua validade, assegurando-se a reversibilidade da medida, já que se constatada a validade, o Juízo pode ratificar ou convalidar a Decisão.

Deve-se destacar que o *periculum in mora* inverso também assegura ao autor da ação que aponta elementos no sentido da fragilidade da Assembleia, que seja preservada o status quo, até que o Juízo delibere pela continuidade ou não.

No mais, anoto que a propositura da ação, a princípio, exige um maior tempo para análise acurada de todos os elementos do processo, de qualquer forma, em razão do trâmite interno, a ação chegou a este juízo com tempo exíguo para deliberação.

Presente, portanto, o binômio probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*), impõe-se o deferimento parcial da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, apenas em seu pedido subsidiário.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária nº 001/2025 da AROM, caso esta venha a se realizar.

Intimem-se as partes com urgência para ciência desta decisão.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

ESTE ATO SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de abril de 2025



Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz(a) de Direito



UWZvRDVlVER3MDVtRWsrYWxIZ0pFQIZXbWNCN3EyUS8ycmU2TkhtSXE5aFpOalRwelAxU0d1RFdFWkFjbEINSg==

Assinado eletronicamente por: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA - 03/04/2025 17:58:00, TJRO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 50

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040317581080000000114218213>

Número do documento: 25040317581080000000114218213